



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361555-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante REGINA DE OLIVEIRA SOUZA KOTAKA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76282 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2361555-71.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Piracicaba (2ª. Vara Cível)

Embargante: **REGINA DE OLIVEIRA SOUZA KOTAKA**

Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS MÚTUOS COMPROBATÓRIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos contra o v. aresto de fls. 52/55 em sede de agravo interno, busca configurar estado de hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da gratuidade processual, prioriza acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso no prazo, acompanhado de documentos (fls. 05/13).

3- O recurso comporta conhecimento.

4- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Ao contrário do que alega a própria recorrente, na sua respectiva movimentação, encontra-se lançamento a débito no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 09) e também uma dezena de empréstimos, a teor de fls. 12, revelando, assim, a sua capacidade econômico-financeira para o custeio da causa e das despesas processuais.

Não é plausível que a recorrente, hospedada apenas no único argumento dos seus gastos e da exclusiva remuneração do benefício previdenciário, lance mão da faculdade da gratuidade processual para risco zero da demanda, o que não encontra respaldo algum na modalidade do caderno probatório.

No próprio agravo interno ficou registrado que o ganho da autora é superior a R\$ 3.500,00, obtendo diversos empréstimos, não podendo agora se valer da via jurisdicional para alcançar proveito econômico em detrimento do funcionamento da máquina da Justiça.

Em resumo, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da gratuidade, cujo indeferimento é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator